

A **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 01.590.728/0002-64, domiciliada e localizada no SAAN – Q. 01 – LT 995 – CEP 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes, portador do CPF 327.962.266-20, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

I. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Guapimirim - RJ na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no 24 DA FORMA DE ENTREGA E CRITÉRIO RECEBIMENTO DO OBJETO, *in verbis*:

“24.1 O prazo de entrega dos itens será de 5 dias, contados da ordem de fornecimento.”

Data maxima venia, **o prazo de 05 (cinco) dias determinados no Subitem 24.1 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação**, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da Prefeitura Municipal de Guapimirim. Com efeito, o prazo estipulado de 5 (cinco) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.659-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Sendo assim, o inciso X, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21 estabelece que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Subitem 24.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfico escoado de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 5 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo à **Prefeitura Municipal de Guapimirim**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.659-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 24.1 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumprе destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo extremamente exíguo para entrega dos materiais, quando solicitados, podendo afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a,

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.659-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

exata qualidade pretendida por essa Administração, não possuam disponibilidade, de entregá-lo no prazo estabelecido pelo edital.

II. DO PEDIDO

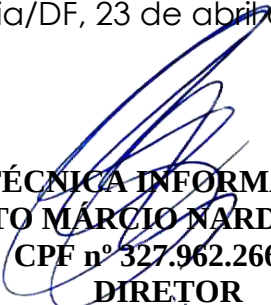
Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da Prefeitura Municipal de Guapimirim, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 24.1 do Edital de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 23 de abril de 2025.


MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000



**À SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:	8211/2024
FLS:	978
RUBRICA:	N

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, tempestivamente, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, especificamente quanto à previsão contida no subitem 24.1, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias corridos para entrega dos materiais licitados, contados do recebimento da autorização de fornecimento ou nota de empenho

A impugnante alega, em síntese, que o prazo fixado seria exíguo e comprometeria a ampla competitividade, sugerindo sua ampliação para 30 (trinta) dias ou, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de prazos para entrega de materiais, serviços ou execução de obras é prerrogativa da Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, sempre pautado no interesse público e nas peculiaridades da contratação.

No presente caso, a fixação do prazo de 5 (cinco) dias corridos para entrega dos materiais mostra-se necessária e compatível com a natureza do objeto licitado, considerando:

A necessidade de atendimento urgente às demandas da Prefeitura Municipal de Guapimirim, de modo a não comprometer a continuidade dos serviços públicos;

O fato de que os produtos solicitados são de pronta entrega no mercado, não exigindo fabricação especial ou prazo extenso de logística;



A possibilidade de que empresas participantes, cientes da exigência editalícia, planejem seus estoques e logística adequadamente para atendimento tempestivo.

Registre-se que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso X, prevê que o fornecimento pode ser considerado imediato até o prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, o legislador não proibiu que a Administração, dentro de suas necessidades específicas, adote prazos inferiores, desde que fundamentados.

Importante destacar que o princípio da competitividade foi devidamente observado, na medida em que não se restringiu o acesso injustificadamente, mas apenas se estabeleceu condição adequada à urgência administrativa, garantindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, até o presente momento, não houve demonstração concreta de que o prazo fixado tenha causado restrição efetiva e desproporcional à competitividade, tratando-se apenas de alegações genéricas da impugnante.

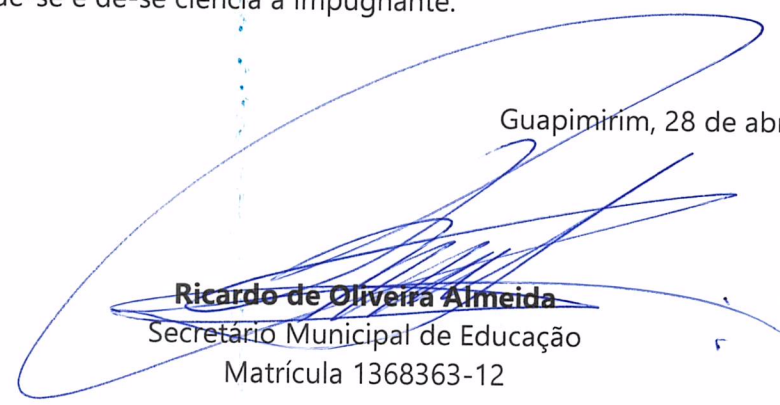
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a fixação do prazo de 5 (cinco) dias corridos atende ao interesse público, respeita a razoabilidade e não compromete a ampla competitividade do certame, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Mantenha-se, portanto, inalterado o subitem 24.1 do Edital.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Guapimirim, 28 de abril de 2025.


Ricardo de Oliveira Almeida
Secretário Municipal de Educação
Matrícula 1368363-12